

PARECER JURÍDICO

PROCESSO: PROJETO DE LEI Nº 005/2020
PROponentes: VEREADOR WANDERLEY DE MORAES FARIA
PARECER Nº 038/2020
REQUERENTE: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ-ES

EMENTA: "MÉRITO. PROJETO DE LEI. APRESENTAÇÃO DE TROTA VEICULAR. LIBERAÇÃO POSTERGADA. PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA.. CONSTITUCIONALIDADE. INICIATIVA COMUM. POSSIBILIDADE."

1. RELATÓRIO:

Foi solicitado parecer jurídico acerca do veto total apresentada pela Chefe do Executivo do Município de Guaçuí, sobre o projeto de lei que proíbe a apresentação da frota veicular adquirida em frente as dependências do Poderes até a finalização de sua liberação junto aos órgãos de controle e trafego no Município de Guaçuí.

2. PARECER: ANALISE DO VETO

O veto pode ter caráter jurídico e político. O primeiro a compatibilidade do ato normativo com as Constituições Federal e Estadual, assim como a Lei Orgânica do Município. Já o segundo restringe-se a um julzo discricionário, de conveniência e oportunidade, conforme as diretrizes políticas seguidas pelo chefe do executivo local.

A Presidência da Câmara de Vereadores, na forma regimental, solicita-nos parecer acerca da constitucionalidade da apresentação do Projeto de Lei acima descrito.

Sob o aspecto jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, já que é competência da Câmara Municipal dispor sobre as matérias de competência do Município, dentre elas, legislar sobre interesse local e aprovar a legislação de controle de uso, de parcelamento e de ocupação do solo urbano.

Ainda a esse respeito, compete privativamente à Câmara Municipal fiscalizar e controlar diretamente os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, acompanhando sua gestão e avaliando seu resultado operacional, com o auxílio do Tribunal de Contas do Município, sempre que solicitado.

Portanto, cuida-se de projeto de lei que tem por finalidade estabelecer um critério de eficiência administrativa, garantindo um comportamento ético e impessoal para com o investimento público, o que encontra respaldo nos princípios nomeados no artigo 37 da Constituição Federal, como a moralidade, a impessoalidade a probidade, a eficiência e a boa administração.

Além disso, não há aumento de qualquer despesa, tampouco interferência na organização administrativa do Município. O projeto de lei respalda o interesse público, pois só se proíbe a apresentação da frota veicular adquirida que não tenha finalizado sua liberação junto aos órgãos de controle e trafego.

Nesse sentido, decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, no processo nº 70077868099 (nº CNJ: 0152021-24.2018.8.21.7000):

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI N.º 12.406/2018, DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. PROIBIÇÃO DE INAUGURAÇÃO E ENTREGA DE OBRAS PÚBLICAS MUNICIPAIS INCOMPLETAS E SEM CONDIÇÕES DE FUNCIONAMENTO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, 8º, 60, II, "D", E 82, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA

DE CRIAÇÃO DE NOVAS ATRIBUIÇÕES AO PODER EXECUTIVO OU Câmara Municipal de São Paulo Parecer - PL 0147/2018 Secretaria de Documentação Página 2 de 3 Disponibilizado pela Equipe de Documentação do Legislativo AUMENTO DE DESPESAS. LEI QUE ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE, PROIBIDADE, EFICIÊNCIA E BOA ADMINISTRAÇÃO.

- A Lei n.º 12.406/2018, do Município de Porto Alegre, não criou novas atribuições ao Poder Executivo, consubstanciando-se, isso sim, em ato normativo que dispõe acerca de uma obrigação de não fazer: com a sua vigência, o Prefeito Municipal está proibido de inaugurar e entregar obras públicas inacabadas, assim entendidas como as incompletas, sem condições de atender aos fins a que se destinam ou impossibilitadas de entrar em funcionamento imediato (art. 1º, I, II e III).

- Não há aumento de qualquer despesa, tampouco alteração de rotinas administrativas. A população não é prejudicada, porque só se proíbe a inauguração e entrega daquelas obras que não estejam em condições de funcionamento, e também não há prejuízo à informação, considerando que só está vedada a realização de solenidade quando parcial a entrega, do que decorre que poderá ser promovida, mas somente ao final, o que, aliás, apresenta uma lógica inquestionável: só se inaugura o que já pode ser utilizado.

- A proibição da inauguração de obras inacabadas relaciona-se diretamente com os princípios da moralidade, proibidade, eficiência e boa administração. Evitar esforços para a consecução de objetivos que se amoldem a esses mandamentos nucleares é tarefa de todos os Poderes da República, todas as instituições públicas e toda a sociedade. A supremacia do interesse público é o princípio que orienta e justifica todos os demais e a própria função administrativa. É para atingir o bem da coletividade que o Estado é dotado de prerrogativas especiais, e é por esse mesmo motivo que o cidadão escolhe seus representantes, outorgando-lhes poder.

- A inauguração de uma obra inacabada, sem condições de funcionamento, apenas gera despesa irrazoável relacionada à própria solenidade, cria expectativa falsa na população e acaba por violar, isso sim o princípio da impessoalidade, na vertente da promoção pessoal do administrador, contudo, em razão de um feito que sequer é capaz ainda de proporcionar qualquer benefício à sociedade." - grifamos

Portanto, é de se notar que apresentar veículo sem condição de estar liberado pelos órgãos de controle e tráfego a frente da Sede Administrativa local, é agir em desacordo com a moralidade e o que pode causar ato de improbidade administrativa.

CONCLUSÃO:

Portanto, as formalidades foram cumpridas e o PL está com processo legislativo em ordem. Assim, concluo que as matérias tratadas no referido projeto, **NAO** ultrapassam os limites impostos pela Carta da República e/ou Lei orgânica Municipal, não ostentando, em consequência, qualquer vício de inconstitucionalidade.

Sem maiores delongas, a mensagem do veto 004/2020, deve ser encaminhada ao plenário para fins de apreciação.



É o parecer.

Guaçuí-ES, 13 de abril de 2020.


Mateus de Paula Marinho
Procurador Jurídico